



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL N. 0121817-34.2012.815.2001**

**RELATOR: Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AUTORA: Maria Elias de Queiroga**

**ADVOGADO: Aleksandro de Almeida Cavalcante**

**RÉU: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Sheyla S. A. Galvão**

**REMETENTE: Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**REMESSA OFICIAL.** DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA DE PARKINSON. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA O IMPLANTE DE ELETRODOS NA REGIÃO CEREBRAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA DE ALTO CUSTO ATESTADA SOMENTE EM LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA QUE APONTA A DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL QUE ESBARRA NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PROVIMENTO.

1. STJ: "O laudo emitido por médico particular, embora possa se caracterizar como elemento de prova (v.g.: AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 01/07/2010), não pode ser imposto ao magistrado como se a matéria fosse, exclusivamente, de direito. O laudo médico, vale dizer, não é

espécie de prova suprema ou irrefutável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico, necessário para se saber a respeito da possibilidade de substituição do medicamento ou sobre sua imprescindibilidade.” (AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012).

2. Por outro lado, consta nos autos perícia médica que conclui pela ausência de necessidade da realização do procedimento cirúrgico almejado na exordial.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à remessa oficial.**

Trata-se de remessa oficial contra a sentença de f. 156/158, proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por MARIA ELIAS DE QUEIROGA, obrigou o ESTADO DA PARAÍBA a custear cirurgia no valor de R\$ 312.900,00, para o implante de eletrodos na região cerebral da promovente, portadora da Doença de Parkinson.

Não houve recurso voluntário; apenas a remessa oficial.

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento da remessa (f. 166/175).

É o relatório.

**VOTO: Desª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA  
Relatora**

Os autos relatam que a autora, MARIA ELIAS DE QUEIROGA, é portadora de "Doença de Parkinson", necessitando submeter-se a procedimento cirúrgico para o implante de eletrodos na região cerebral, **no custo total de R\$ 312.900,00** (trezentos e doze mil e novecentos reais), preferencialmente no Hospital da UNIMED, nesta capital.

A saúde pública é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Assim, qualquer um deles poderá ser acionado judicialmente na garantia do direito à vida e a saúde, como no caso vertente, na busca de medicamento/procedimento cirúrgico adequado ao tratamento médico, conclusão a que se chega pela leitura do art. 196 da Lei Maior.

Desse modo, demonstrada a necessidade da promovente de ter tratamento adequado à sua enfermidade, e não tendo condições financeiras de arcar com seus respectivos custos, é dever do Estado a prestação, gratuita, do referido tratamento.

O STJ, inclusive com base em precedentes do STF, assim se posicionou sobre o assunto:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA. [...] 2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196. 3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MS 11183/PR; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 1999/0083884-0, Rel. Min. José Delgado.

Mas no caso dos autos não foi demonstrada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico para o implante de eletrodos na região cerebral da demandante.

Foi exposto, no acórdão de f. 87/89, o entendimento do STJ de que, nas ações de medicamentos, **“o laudo emitido por médico particular, embora possa se caracterizar como elemento de prova (v.g.: AgRg no Ag 1107526/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1194807/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01/07/2010), não pode ser imposto ao magistrado como se a matéria fosse, exclusivamente, de direito. O laudo médico, vale dizer, não é espécie de prova suprema ou irrefutável, ainda mais quando a solução da controvérsia, de natureza complexa, depende de conhecimento técnico-científico, necessário para se saber a respeito da possibilidade de substituição do medicamento ou sobre sua imprescindibilidade.”**<sup>2</sup>

*In casu*, diante da insuficiência de provas a agasalhar a pretensão da promovente, foi determinada pelo Juízo *a quo* a efetuação de perícia médica para atestar se havia necessidade da realização da cirurgia pleiteada na exordial.

Dessa forma, às f. 84/85, foram apresentados os seguintes quesitos pela parte autora ao perito:

- A) A autora/paciente tem indicação para a cirurgia de implante de eletrodo cerebral profundo, para o tratamento dos efeitos da doença de Parkinson?
- B) O tratamento da doença de Parkinson na autora, apenas pela via medicamentosa, é capaz de controlar os efeitos da mencionada patologia?
- C) A autora tem condições de suportar aumento da dosagem de medicamentos que está sendo ministrada para controle da doença?
- D) Diante do quadro clínico da autora, pode-se afirmar que a mesma necessita da realização da citada cirurgia em caráter de Urgência?
- E) A demora na realização da cirurgia pode levar a autora/paciente a quadro de intratabilidade pela via cirúrgica?

<sup>2</sup> AgRg no RMS 34.545/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 23/02/2012.

Em resposta, o laudo pericial de f. 100/103 assim respondeu:

RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS:  
Quesitos apresentados pela parte autora:  
A- Sim.  
B - É provável pois a mesma ainda não fez uso da dose máxima de cada medicamento que usa nem esgotou as associações que podem ser utilizadas.  
C - Sim, pois durante a entrevista não relatou intolerância nem efeitos adversos aos medicamentos e dosagens utilizadas. Não  
D - Não é urgência.  
E - A idade limite protocolar para melhores resultados é de 70 (setenta) anos e a autora já está com 72 anos de idade.

De forma clara e irrefutável, o laudo pericial afastou a necessidade de realização do procedimento cirúrgico, ao afirmar a ausência de urgência na cirurgia pleiteada, além de atestar a possibilidade de melhora do quadro da paciente mediante tratamento por meio de remédios.

Além disso, *data venia*, a sentença que julgou procedente o pedido autoral não fez sequer menção ao referido laudo, reproduzindo argumentações de forma genérica, sem se ater às peculiaridades que retratam o caso em questão.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial, para reformar integralmente a sentença proferida nos autos da presente demanda, julgando o pedido inicial improcedente.**

Diante da inversão do ônus sucumbencial, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem arcados nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Presidiu a Sessão **ESTA RELATORA**, que participou do julgamento com os Excelentíssimos Doutores **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao

Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2014.

**Des<sup>a</sup> MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**  
**Relatora**